



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006422-50.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDISIA SANTANA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRON SHAPE GYM LTDA e FERNANDA APARECIDA LOPES SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006422-50.2023.8.26.0007

Apelante: Edisia Santana Gonçalves

Apelada: Iron Shape Gym Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 665

Apelação Cível. Consumidor. Fato do serviço. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, julgada improcedente. Acidente em academia de ginástica que causou grave lesão. Autora que teve parte do dedo indicador decepado ao tentar reposicionar corrente de bicicleta ergométrica. Insurgência da autora. Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços elidida. Falha na prestação de serviço da prestadora de serviço não comprovada. Prova testemunhal no sentido que havia instrutor no momento do acidente e de que, mesmo assim, a autora não buscou auxílio, preferindo agir por conta própria. Culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. Recurso desprovido.

EDISIA SANTANA GONÇALVES interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 198/203, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a apelante pede a reforma da sentença, ao argumento de que o fato deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, com fundamento na teoria do risco da atividade. Aduz que o acidente ocorrido se deu por falha na prestação de serviços por parte da ré, pois “precisava ser acompanhada por um profissional e por não ter conhecimento sobre aparelhos acabou se acidentando, vindo a perder parte do membro do seu dedo conforme documentos acostados na exordial e na réplica o que não foram levados em consideração no momento da prolação da sentença”. Alega cerceamento de defesa, ante “a não oportunidade de esclarecer os fatos que não foi concedida a autora, pois o MM. Juiz apenas realizou perguntas vagas sem deixar a mesma falar (...)”. Pede a condenação da ré ao

pagamento de indenização por danos morais e estéticos (fls. 209/229).

Intimada da interposição do recurso, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 245/263).

Recurso tempestivo e isento de preparado.

Termo de transferência relatoria em 13/01/2025 (fl. 269).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de violação do princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões. Com efeito, ainda que haja reiteração de argumentos, a parte apelante ataca os fundamentos da sentença e expressa o desejo de prolação de nova decisão.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa arguida pela autora. O depoimento pessoal como meio de prova consiste em obter esclarecimento da parte adversa sobre fatos relevantes da causa. O depoimento pessoal da autora foi colhido pelo juízo *a quo*, oportunidade em que a autora deu a sua versão aos fatos, não se visualizando que o seu direito de ampla defesa tenha sido prejudicado pela condução do ato, conforme alegado.

Pois bem. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente sofrido pela autora em 13/01/2023 nas dependências da academia requerida, do qual resultou amputação de parte do seu dedo indicador direito.

A autora narra que se exercitava em bicicleta ergométrica e “em determinados momentos a corrente da bicicleta soltava-se com frequência, em uma dessas vezes em que a autora foi corrigir tal defeito veio sofrer o acidente”. Atribui a

responsabilidade pelo acidente à requerida, que não prestou informação e acompanhamento adequados. Afirma que a academia “não disponibiliza de instrutor capacitado para realizar os acompanhamentos de seus alunos, sendo este serviço realizado por uma das sócias, a Sra Fernanda, que no dia do ocorrido não estava auxiliando a autora em suas atividades, ato de enorme irresponsabilidade a deixou sozinha, simplesmente estava desenvolvendo outras atividades administrativas e por falta de profissionais habilitados para acompanhamento dos alunos, ficando os mesmos expostos à qualquer imprevisto, cabe ressaltar que a manutenção de aparelhos devem ser periódicas para evitar acidentes. Após o ocorrido, a Sra. Fernanda foi acionada, momento em que pegou o pedaço do dedo da autora que estava decepado no chão sem tomar as devidas precauções não envolvendo o membro em solução salina (soro fisiológico) e gaze, sem a ausência de um saco plástico fechado e uma caixa de isopor com gelo para manter a temperatura do membro amputado refrigerada, afim de manter o órgão conservado”. Com fundamento na responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço, pede sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, estéticos e morais.

A r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* julgou improcedente os pedidos formulados pela autora, aos seguintes fundamentos:

“É incontroverso que no dia 13.01.2023 a autora decepou, em razão de acidente, parte do dedo indicador direito nas dependências da ré. O evento, entretanto, não foi decorrente de falha dos serviços prestados pela requerida (...) a prova oral, portanto, é desfavorável a autora. Demonstra, com clareza, que na academia requerida havia pessoas destinadas a orientar e acompanhar os serviços e, ainda, que jamais houve sugestão ou permissão para que os alunos/clientes reparassem equipamentos, cabendo-lhes apenas entrar em contato com algum funcionário. Contrariando a versão da autora, todas as testemunhas confirmaram haver pessoas que podem ser acionadas em caso de necessidade. Os equipamentos, ainda, receberam manutenção como todas as testemunhas da ré salientaram. O evento danoso,

portanto, não decorreu de falha do serviço mas da conduta da autora que, ao invés de solicitar assistência, preferiu tocar no equipamento danificado, se lesionando pela notória incapacidade técnica de lidar com aquele dano. Note-se, ainda, que decorre do bom senso não tocar em equipamento sem a qualificação para tal. A autora, entretanto, optou por desconsiderar a orientação e, assim, buscou reparar o equipamento que utilizava, sem antes sequer tentar contato com nenhum funcionário ou instrutor, se lesionando. Assim a lesão é decorrência, lógica e direta, da busca de interagir com equipamento de forma inadequada, contrariando a orientação do estabelecimento. A autora fora, portanto imprudente ao buscar reparar o equipamento da academia sem qualificação para tal”.

Apela a autora afirmando, em síntese, que não recebeu acompanhamento de profissional habilitado para realizar os exercícios físicos, o que culminou com o acidente em questão.

Há que se frisar, inicialmente, que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor. E, como consequência, responde a fornecedora dos serviços, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes do fato do serviço ou do produto, nos termos dos artigos 12 e 14 do aludido Diploma Legal.

Mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, não se descarta a possibilidade de incidência das excludentes de responsabilidade civil, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e força maior. A culpa exclusiva da vítima se faz presente quando se imputa a causa do dano ao comportamento da própria vítima, quebrando-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ou atividade do agente.

Assim, a despeito da lesão sofrida pela autora, o acidente dentro do

estabelecimento da ré, por si só, não configura ato ilícito. Há que se estabelecer o nexo de causalidade entre o dano sofrido e os serviços fornecidos pela ré em seu estabelecimento.

À luz desse quadro e de acordo com os elementos de convicção produzidos, não há como acolher o pedido da autora.

Tem-se como incontroverso que o acidente que provocou a grave lesão descrita na inicial ocorreu quando a autora buscava consertar corrente de bicicleta ergométrica localizada no interior da apelada.

A autora alega que não estava acompanhada por profissional no momento do acidente e que, mesmo buscando ajuda, a sócia da requerida não se prontificou a reparar a corrente da bicicleta, motivo pelo qual resolveu fazer a correção por conta própria.

Ocorre que a prova testemunhal produzida nos autos indica que o desfecho decorreu de culpa exclusiva da vítima.

A testemunha José Antonio, relatou que os alunos não recebem orientação da academia para realizarem reparo dos equipamentos, mencionando que o instrutor realiza o reparo ou isola o equipamento caso não seja possível o conserto imediato.

A testemunha Dalva também afirmou que a academia tem instrutores e que não há instrução de reparo por nenhum aluno. Informou, ainda, que os equipamentos localizados na academia recebem manutenção periódica.

A testemunha Neusa, presente no momento do evento, relatou que a autora não pediu ajuda para reparar o defeito no equipamento. Afirmou, ainda, que a academia não orienta aos seus alunos que realizem por conta própria o conserto de aparelhos.

De outro lado, a única testemunha arrolada pela autora, Aparecido, não presenciou os fatos. Apesar de informar que os alunos consertavam a bicicleta quando a corrente caía, afirmou que não foi passada orientação nesse sentido pelo instrutor da academia. Acrescentou que o pronto socorro onde a autora foi atendida é o mais próximo da academia.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, admitiu que nenhum funcionário da ré pediu que a autora realizasse o conserto da bicicleta.

Nesse cenário, inexistente prova de que não havia instrutor na local, de que o aparelho estava em más condições ou de que a autora tenha recebido orientação para realizar reparo no equipamento danificado. Aliás, não se pode tomar como prudente a postura de usuário de academia de ginástica no sentido de tentar, por conta própria, reparar aparelho que apresente defeito.

Frise-se, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, “embora os equipamentos devam ser aptos ao uso, impossível seria exigir que jamais houvesse necessidade de manutenção, motivo pelo qual não configura - por si só - vício do serviço a existência de falha pontual de algum equipamento” (fl. 200).

Além disso, a tese de ausência de prestação de auxílio adequado pela apelada após o acidente também não prospera. A autora foi levada pela sócia da academia Fernanda ao pronto socorro mais próximo à academia logo após o acidente, onde recebeu atendimento médico (fls. 25/33 e 146/166). Ademais, não há qualquer evidência nos autos no sentido que o reimplante não foi possível por desídia da ré, como quer fazer crer a apelante.

Desse modo, não se constata falha na prestação dos serviços pela ré.

Assim também já se pronunciou esta C. Corte em casos análogos, com destaque para os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACADEMIA. ACIDENTE NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DA RÉ, MAS PROVENIENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade da demandada é objetiva, conforme estabelece o art. 14 do CDC. Compete à autora demonstrar tão somente o dano e o nexo causal com a conduta do prestador do serviço. De outro lado, a responsabilidade do prestador de serviço poderia ser elidida apenas com a comprovação de que o dano suportado pelo consumidor decorreu de sua culpa exclusiva ou de terceiro. Apesar da desventura suportada pela autora, não há como imputar à ré responsabilidade pelo acidente. Isto porque não há nexo de causalidade entre o fato narrado na petição inicial e a prestação de serviço por parte da ré, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Analisados os depoimentos das testemunhas, tem-se que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima. Existe local apropriado para que os alunos realizem o exercício sem risco de queda. Não existe prova de que os professores da ré indicaram que deveria ser realizado em local inadequado. Desse modo, não é possível constatar falha na prestação dos serviços pela ré. A ré possuía instrutores no local e é ausente prova de que eles passaram instruções inexatas a respeito da realização do exercício, de modo que a sentença deve ser mantida tal como lançada” (Apelação Cível nº 1003939-05.2016.8.26.0650, Relator: Adilson de Araujo; Data do julgamento: 30/09/2019)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. Queda em academia de ginástica. Improcedência. Insurgência da autora. Art. 14, CDC. Ausência de prova do nexo causal entre a queda e a falha na segurança da academia. Responsabilidade da ré afastada. Excludentes de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1021269-88.2018.8.26.0506; Relatora: Cristina Di Giaimo Cabloco; Data do julgamento: 17/11/2024)

Portanto, a excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima, rompe o nexo de causalidade, mesmo sendo objetiva a responsabilidade civil da apelada, o que afasta qualquer pedido indenizatório.

Dessa forma, fica a sentença mantida tal como lançada.

Diante do desprovimento do recurso, majora-se os honorários sucumbenciais, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator